

JSCP E DIVIDENDOS: AS COMPANHIAS “VACAS LEITEIRAS” ESTÃO UTILIZANDO A SISTEMÁTICA DE IMPUTAÇÃO NOS TERMOS DA LEI?

Área temática: Mercados Financeiros de Crédito e de Capitais
Ramificação da área temática: Finanças Corporativas

JORGE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

ELISEU MARTINS
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RODOLFO DE CASTRO SOUSA FILHO
UNIVERSIDADE GAMA FILHO

RICARDO LOPES CARDOSO
ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS -
EBAPE/FGV

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo verificar se as companhias abertas brasileiras, tidas por “vacas leiteiras”, estão imputando os Juros Sobre o Capital Próprio - JSCP, líquidos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ao dividendo obrigatório, na forma da legislação em vigor. Adicionalmente, são investigados os indícios das causas e conseqüências dos erros cometidos por essas companhias, através de uma análise qualitativa e comparativa das informações por elas divulgadas em Notas Explicativas, Atas de Assembléia Geral, formulário de Informações Anuais - IAN e na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, com relação aos JSCP e aos dividendos.

Esta é uma pesquisa empírica, uma vez que compreende a análise das informações efetivamente prestadas por 29 companhias abertas listadas na BOVESPA, selecionadas para estudo. A amostra não é estocástica. Em verdade, reúne as 29 companhias abertas que mais pagaram dividendos, desde 1994, segundo reportagem publicada no caderno Eu & Investimentos do Jornal Valor Econômico. Cabe ressaltar que 11 dessas 29 empresas compõem a carteira teórica do índice IBOVESPA em vigor.

Constatou-se que das 29 empresas, somente 8 não cometeram erro relacionado à imputação dos JSCP ao dividendo obrigatório. Adicionalmente, constatou-se que 10 das 29 empresas prestaram informações conflitantes entre si nas publicações analisadas. Conseqüentemente, conclui-se que a imputação dos JSCP aos dividendos e sua evidenciação merecem maior atenção por parte da CVM, dos administradores de companhias abertas, dos auditores independentes, dos membros de Conselho Fiscal, dos analistas, e de todo e qualquer profissional que atue no mercado de capitais.

PALAVRAS CHAVE: Juros sobre Capital Próprio - JSCP, Dividendos, Dividendo Obrigatório, Imputação, Evidenciação, Lei nº 9.249/95, Deliberação CVM nº 207/96.

1. Introdução

Com o advento da Lei nº 9.249/95, e a conseqüente extinção e vedação de toda e qualquer sistemática de correção monetária de demonstrações contábeis, inclusive para fins

societários, foi oferecido às firmas¹, como um mecanismo compensatório contra possíveis aumentos de carga tributária, o instituto dos Juros sobre o Capital Próprio – JSCP, além da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL, conforme tratado por CARDOSO, CANABARRO, CASTRO FILHO e COSTA JR. (2001).

¹ Aqui consideradas no seu sentido lato. Toda e qualquer pessoa jurídica a que a legislação tributária faculta o direito de compensar na base de cálculo do lucro real e da CSLL os JSCP pagos ou creditados, nos termos da lei.

À parte discussões conceituais acerca de impropriedades associadas ao seu cálculo², verdade é que, por força de aludido diploma legal, formalmente, os JSCP pagos ou creditados a acionistas podem ser imputados aos dividendos. Objetivamente, em se tratando de sociedades por ações, quer tenham elas seus valores mobiliários admitidos ou não à negociação no mercado de capitais, os JSCP, além de trazerem vantagens tributárias, podem ser utilizados na distribuição dos lucros a cada exercício.

Contudo, sua incorporação (dos JSCP) ao campo societário trouxe alguns limitadores. Primeiro, só podem ser imputados ao dividendo de que trata o artigo 202 da Lei nº 6.404/76, qual seja o dividendo obrigatório. Essa é uma interpretação estritamente literal, assim está previsto na Lei 9.249/95, art. 9º, § 7º. Segundo, em sendo imputados ao dividendo obrigatório, os JSCP devem sê-lo líquidos do IRRF, conforme requer a CVM (alíquota de 15%³).

Dessa breve incursão inicial pelo tema derivam os seguintes questionamentos: (i) as companhias abertas estariam observando os ditames legais e regulamentares atinentes à matéria? (ii) estariam imputando os JSCP a todo e qualquer dividendo, e não só ao obrigatório? (iii) estariam considerando no processo de imputação os JSCP líquidos de IRRF? (iv) estariam tratando os JSCP tal qual um dividendo, fazendo recair sobre os mesmos parâmetros de cálculo de dividendos mínimos ou fixos?

Em linha com esse escopo de investigação acadêmica é que se desenvolve este trabalho. Preliminarmente, trata-se da delimitação do problema, de sua formulação. Descreve-se a metodologia utilizada na pesquisa, critério de seleção de amostra, características de planilhas adotadas, assim como demais informações relevantes ao entendimento dos resultados obtidos. Em seguida, é feita uma triagem de companhias que se enquadrem no problema pré-definido, com o propósito de analisar os porquês dos seus números, procedimento esse que possibilita chegar às conclusões do trabalho.

2. Delimitação do Problema Objeto da Pesquisa

O foco do trabalho é investigar se os JSCP estão sendo imputados, líquidos de IRRF, só e tão-só ao dividendo obrigatório por parte das companhias integrantes da amostra utilizada. Não se busca identificar se as companhias estão utilizando bases de cálculo do dividendo obrigatório diversas das previstas em lei ou em seu estatuto social, tampouco se dividendos passados (advindos da realização reservas de lucros a realizar) estão sendo considerados no bojo do dividendo do exercício social encerrado, fato que seria uma impropriedade.

² O art. 9º Lei nº 9.249/95, o art. 347 do RIR/99, o art. 29 da IN SRF nº 93/97 e os art. 30 da IN SRF nº 11/96 possibilitam a dedução, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social, dos juros pagos ou creditados ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, utilizando a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) como parâmetro de cálculo dessa remuneração. A dedutibilidade da remuneração do capital próprio é permitida desde que:

- i. O valor da remuneração sobre o capital próprio seja limitado à aplicação *pro rata* dia da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido subtraído do saldo da Reserva de Reavaliação, salvo se esta tiver sido adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O resultado do exercício social corrente não há de ser somado ao PL.
- ii. O valor apurado em “i” é limitado ao maior valor entre: a) 50% do lucro do exercício, antes da provisão para IRPJ e da dedução dos referidos juros; b) 50% dos saldos de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros de período anteriores.

³ A regra é a incidência de IRRF sobre os JSCP à alíquota de 15%, ressalvada a aplicação desta alíquota aos acionistas domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute pela alíquota máxima inferior a 20%, que neste caso, se sujeitam à incidência da alíquota de 25% (art. 8º da Lei nº 9.779/99).

Previamente à formulação do problema, cabe fazer uma breve distinção entre dividendo mínimo e dividendo obrigatório, assim como tecer breves considerações sobre os dividendos. Do ponto de vista de taxinomia, o dividendo pode ser **mínimo** ou **fixo**, **cumulativo** ou **não cumulativo**, **prioritário** ou **não prioritário**.

Os dividendos fixo e mínimo podem ser conceituados à luz da figura dos lucros remanescentes. O dividendo fixo **não** possibilita aos seus beneficiários participação em lucros remanescentes a serem distribuídos (lucros excedentes), **salvo** disposição estatutária em contrário, e o dividendo mínimo possibilita aos seus beneficiários participação nos lucros remanescentes a serem distribuídos.

A definição de dividendo prioritário é semântica. Os detentores de ações que conferem dividendo prioritário aos seus titulares têm prioridade sobre os demais acionistas na participação dos lucros sociais. Caso os lucros em um dado exercício não sejam suficientes, os acionistas que fazem jus a dividendos prioritários recebem na frente dos demais.

Quanto a dividendo cumulativo e dividendo não cumulativo, estes, na realidade, devem ser entendidos como variantes das demais espécies tratadas. Dividendo cumulativo é aquele que dá direito ao seu beneficiário de recebê-lo no exercício em que houver lucros suficientes para sua distribuição, quando não for possível distribuí-lo no exercício social de sua competência. O não cumulativo, por dedução, não permite ao seu beneficiário enquadrar-se nessa situação.

Em se tratando do dividendo obrigatório, ao qual usualmente é atribuída a alcunha de dividendo “mínimo” obrigatório, este em verdade deve ser considerado como uma imposição da lei. Fazendo uma retrospectiva histórica, quando do Decreto Lei 2.627/40, diploma que precedeu a Lei 6.404/76, a matéria dividendos estava assim disciplinada em seu art. 131:

*“Art. 131 - Se os estatutos **não** fixarem o dividendo que deva ser distribuído pelos acionistas ou a maneira de distribuírem-se os lucros líquidos, a **assembléia geral**, por proposta da **diretoria**, e ouvido o conselho fiscal, **determinará** o respectivo montante.”* (grifado pelos autores)

Pelo que se vê, no regime legal anterior à Lei 6.404/76 os acionistas minoritários, preferencialistas ou não, daquelas companhias cujos estatutos sociais não fixassem de modo preciso e minucioso os dividendos a que teriam direito de receber, estariam sujeitos ao livre arbítrio de acionistas controladores (majoritários em assembléias de companhias brasileiras), ao término de cada exercício social em que a sociedade apurasse lucro.

Daí a razão para se garantir um piso. Justifica-se por esse fato o porquê de o legislador ordinário, quando da elaboração da Lei 6.404/76, ter incorporado ao referido diploma a figura do dividendo “mínimo” obrigatório. Sobretudo, em se considerando o momento vivido pelo país no ano de 1976, quando se pretendia desenvolver e consolidar uma economia de mercado. O dividendo obrigatório foi considerado, dentre outros, um instrumento de estímulo para a alocação de poupança privada ao capital de risco.

A bem da verdade, o dividendo obrigatório serviu também ao propósito de compelir aquelas companhias, cujos estatutos sociais não fixassem de modo preciso e minucioso o dividendo fixo ou mínimo, prioritário ou não, a que teria direito seu acionista preferencialista, a regular a matéria. Em silenciando o estatuto social a respeito, a lei obriga a companhia a distribuir a título de dividendo obrigatório 50% de seu lucro líquido ajustado.

Resumindo: dividendo mínimo, instituto disciplinado por alguns dispositivos da lei 6.404/76, em especial art. 17 e 203. Dividendo obrigatório, instituto disciplinado pelo art. 202

da lei 6.404/76. Como regra geral, o dividendo mínimo ou fixo é atribuído aos acionistas preferencialistas, nada impedindo, todavia, seja também atribuído ao ordinarista, mas isso é raro na prática. Já o dividendo obrigatório é uma figura de valor total a ser distribuído aos acionistas em geral, podendo ir para todos os acionistas ou somente para os preferencialistas, conforme a situação. Sugere-se a leitura de COSTA JR. (2004), para um estudo mais aprofundado.

Assim sendo, formula-se o seguinte problema para estudo:

“As companhias abertas integrantes da amostra adotada estão imputando os JSCP, por vezes pagos ou creditados aos seus acionistas, líquidos de IRRF, só e tão-só ao dividendo obrigatório devido aos seus acionistas, nos termos da Lei n. 9.249/95 e da Deliberação CVM n. 207/96?”

Para se responder o problema foi adotada a metodologia de cotejamento de números. Informações prestadas pelas companhias em seus documentos societários (Atas de Assembléia Geral, Formulários de Informações Anuais – IAN, Demonstrações Financeiras Anuais, entre outros) foram cotejadas com informações obtidas nos cálculos levados a efeito neste trabalho, à luz de disposições estatutárias e legais vigentes, de lucros apurados, de base acionária existente, de ações mantidas em tesouraria e assim como de outras informações relevantes utilizadas nas planilhas apresentadas como apêndices.

Foram selecionadas 29 companhias abertas “vacas leiteiras”⁴ para condução do trabalho. O critério utilizado para seleção da amostra foi não estatístico. As 29 companhias abertas selecionadas compuseram o universo utilizado em reportagem publicada no encarte “Eu & Investimentos”, do Jornal Valor Econômico, do dia 01.07.2004, página D2, em reportagem intitulada “Rainhas dos Dividendos no real pagam até 20% ao ano”.

Em se tratando das planilhas, estas compõem o apêndice do trabalho em número de cinco. As planilhas “bases de dados 1” e “bases de dados 2”, que integram, respectivamente, os apêndices 1 e 2 reúnem informações prestadas pelas próprias companhias. Nenhum número foi obtido por intermédio de cálculo; tão-somente por transposição de informações das próprias companhias. A fonte de referidas informações foi o sistema IPE – Informações Periódicas e Eventuais, desenvolvido pela Bovespa em conjunto com a CVM, disponível no *site* das duas entidades para consulta pública.

Ainda com relação às planilhas “bases de dados 1” e “bases de dados 2”, considerando as ressalvas consignadas no parágrafo inicial desta seção do trabalho, bem como com o fim de alertar os leitores do trabalho quanto a determinados aspectos, cumpre salientar:

1. No caso da companhia 5, foram considerados pela companhia, no cômputo do lucro base para distribuição de dividendos, o ajuste de exercícios anteriores negativo, decorrente de mudança de prática contábil, a constituição de reserva de incentivo fiscal e a realização de reserva de lucros a realizar. Ainda quanto a esta companhia, não foi possível determinar com precisão os JSCP por espécie de ação, em virtude de terem ocorrido freqüentes alterações no seu capital social, no curso do exercício, pelo fato de JSCP terem sido pagos mensalmente, e sobretudo pela carência de informações de ínterim;
2. Em se tratando da companhia 11, releva informar que há determinada classe de ação especial (“golden share”) pertencente à União, enquadrada na coluna “pref. classe B” da planilha;

⁴ Assim denominadas pelo mercado, e pela literatura de finanças - “cash cows” - aquelas companhias que distribuem com freqüência e regularidade parte razoável de seus lucros a título de dividendos.

3. No caso da companhia 15, foi considerada pela companhia, no cômputo do lucro base para distribuição de dividendos, a realização de reserva de lucros a realizar.
4. No tocante à companhia 21, releva informar que há determinada classe de ação - ação preferencial classe "C" - pertencente ao FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, enquadrada na coluna "pref. classe B" da planilha;
5. No caso da companhia 22, foram consideradas pela companhia, no cômputo do lucro base para distribuição de dividendos, a realização de reserva de reavaliação e a reversão de dividendos anteriores.
6. No caso da companhia 23, foram consideradas pela companhia, no cômputo do lucro base para distribuição de dividendos, a constituição de reserva de lucros a realizar (dedução) e a realização de reserva de lucros a realizar (adição).
7. No caso da companhia 24, foram considerados pela companhia, no cômputo do lucro base para distribuição de dividendos, o ajuste de exercícios anteriores positivo, decorrente de mudança de prática contábil, e a realização de reserva de reavaliação.
8. No caso da companhia 29, foi considerada pela companhia, no cômputo do lucro base para distribuição de dividendos, a realização de reserva de reavaliação.

A planilha "testes de qualidade", que integra o apêndice 3, sintetiza os cálculos que foram efetuados no curso do trabalho: quanto, a rigor, seria devido, por exemplo, a título de dividendos mínimos e complementares para uma dada ação preferencial classe "A", considerando os critérios definidos em estatuto social para seu cômputo e eventuais lucros remanescentes⁵; quanto de dividendo obrigatório está embutido nesse dividendo mínimo ou quanto de JSCP, líquidos de IRRF, poderiam ser imputados ao dividendo obrigatório.

Em verdade, a planilha "testes de qualidade" pode ser considerada como um papel de trabalho de auditoria. Visa a servir como fonte de evidência persuasiva do escrutínio a que os números das companhias foram submetidos. Releva destacar que para efeitos de cálculo de IRRF, foi utilizada uniformemente a alíquota de 15%, ainda que a companhia possuísse acionistas imunes tributariamente. Essa informação é impossível de se obter à luz das fontes disponíveis. Só a companhia e o agente custodiante das ações têm acesso a tal informação. Nesse aspecto, essa simplificação pode distorcer os cálculos das companhias que se enquadraram no erro de imputação "tipo 1"; contudo é irrelevante para aquelas que se enquadraram no erro "tipo 2".

Com relação à planilha "cotejamento resultados obtidos x números das companhias", que integra o apêndice 4, há de se dizer que é por intermédio dela que se aplica a metodologia eleita para solução do problema definido para estudo. Para cada tipo de papel (ação ord., ação pref. A, ação pref. B) e pelo total de lucros distribuído identificam-se as companhias que remuneraram menos os seus acionistas do que deveriam. Ou que por vezes, no total, remuneraram adequadamente, mas em nível individual não o fizeram.

Nesses casos, duas são as possibilidades para explicação do fenômeno:

Hipótese 1: pode ter havido uma inobservância de disposições estatutárias, no cômputo dos dividendos atribuídos a cada classe e espécie de ação (o que não se constitui no problema deste trabalho), ou

⁵ Como já salientado, o trabalho não contempla a investigação do cômputo total de dividendos, mas sim a imputação adequada dos JSCP líquidos ao dividendo obrigatório. Logo, se a companhia porventura distribuiu dividendos além do que seria devido estatutariamente e legalmente, esses lucros remanescentes foram levados em consideração nos cálculos evidenciados na planilha "testes de qualidade".

Hipótese 2: pode ter ocorrido um problema de imputação de JSCP, fato que concorre para um tratamento injusto aos acionistas de classes e espécies de ações distintas de uma mesma companhia, no que concerne à vantagem econômica a que façam jus.

À luz dessas hipóteses, o processo de análise dos resultados é desenvolvido. As constatações são objeto da próxima seção do trabalho. Quanto à planilha que integra o apêndice 5, esta será tratada na seção 4 (Análise de Evidenciação).

3. Análise dos Resultados

As companhias que obtiveram resultados negativos no cotejamento da planilha do apêndice 4 foram objeto de triagem para fins de análise de seus números. Quatro grupos distintos foram identificados, quais sejam:

- **GRUPO A**: companhias que não apresentaram diferenças de imputação, mas distribuíram seus lucros em desacordo com disposições estatutárias, prejudicando uma dada classe de acionistas em detrimento de outra (s). Essas são aquelas que se enquadram na hipótese 1, e que portanto não têm relação com o problema. São elas: cias. 1, 2, 3, 8, 27, 28 e 29.
- **GRUPO B**: companhias que apresentaram diferenças de imputação, e que se enquadraram portanto na hipótese 2, e que são objeto do problema. Neste caso, os JSCP líquidos de IRRF ficaram “**por dentro**” do dividendo obrigatório, o que indica que a companhia imputou-os pelo valor bruto (erro tipo 1). São elas: cias. 4, 7, 14, 15, 16, 17, 22.
- **GRUPO C**: companhias que apresentaram também diferenças de imputação, e que se enquadraram também na hipótese 2, e que são também objeto do problema. Neste caso, os JSCP líquidos de IRRF ficaram “**por fora**” do dividendo obrigatório, o que indica que a companhia além de tê-los imputado ao obrigatório, imputou-os também ao dividendo mínimo (erro tipo 2). São elas: cias. 5, 9, 12, 19, 20, 21, 25.

As demais companhias, que obtiveram resultados positivos no cotejamento, enquadraram-se no **GRUPO D**. Não tiveram nem problemas de imputação (hipótese 2) tampouco de distribuição de seus lucros em desacordo com disposições estatutárias (hipótese 1). São elas: cias. 6, 10, 11, 13, 18, 23, 24 e 26.

A título de ilustração, serão demonstrados os cálculos de conciliação das empresas que se enquadraram nos grupos relevantes da presente pesquisa: B e C. Considerando que os cálculos seguiram uma única sistemática, estes serão explicados com relação a somente duas empresas de cada grupo relevante.

No grupo B, as Cias. 4 e 7, por exemplo, apresentaram as seguintes situações:

Cia. 4			
Conforme calculado neste trabalho		Conforme informado pela Cia.	
Compl. JSCP Líquido	-	JSCP Líquido (*)	127.526
Complem. Mínimo/Lucro. Rem.	5.775	Dividendos	6.243
Divid. Obrig.	130.245	Total	133.769
Total	136.020	Erro de Imputação Tipo 1	(2.250)

(*) O JSCP informado, descontados 15% de IRRF.

A Cia. 4, conforme evidenciado, poderia imputar ao dividendo obrigatório, somente, R\$ 127.526 mil de JSCP líquidos de IRRF. Restariam, a título de dividendo obrigatório,

considerando os cálculos efetuados neste trabalho, R\$ 2.719 mil (R\$ 130.245 mil – R\$ 127.526 mil). Deduzindo-se essa diferença do que foi efetivamente pago a título de dividendos (R\$ 6.243 mil), restariam R\$ 3.524 mil, que confrontados com o que seria devido a título de dividendos mínimos (R\$ 5.775 mil), chega-se ao erro de imputação de R\$ 2.250 mil.

Esse erro de imputação (tipo 1) advém do fato de a Cia. 4 ter imputado os JSCP brutos (sem deduzir o IRRF) ao dividendo obrigatório. Caso fossem considerados dessa forma, os JSCP seriam de R\$ 150.030 mil. Conforme informações consignadas no apêndice 2, a Cia. 4 divulgou a distribuição de R\$ 6.243 mil a título de dividendos e R\$ 150.030 mil a título de JSCP.

Cia. 7			
Conforme calculado neste trabalho		Conforme informado pela Cia.	
Compl. JSCP Líquido	-	JSCP Líquido (*)	212.500
Complem. Mínimo/Lucro. Rem.	-	Dividendos	70.494
Divid. Obrig.	299.411	Total	282.994
Total	299.411	Erro de Imputação Tipo 1	(16.416)

(*) O JSCP informado, descontados 15% de IRRF.

A Cia. 7, conforme evidenciado, poderia imputar ao dividendo obrigatório, somente, R\$ 212.500 mil de JSCP líquidos de IRRF. Restariam, a título de dividendo obrigatório, considerando os cálculos efetuados neste trabalho, R\$ 86.911 mil (R\$ 299.411 mil – R\$ 212.500 mil). Deduzindo-se essa diferença do que foi efetivamente pago a título de dividendos (R\$ 70.494 mil), restariam R\$ 16.417 mil, chegando-se ao erro de imputação.

Esse erro de imputação (tipo 1) advém do fato de a Cia. 7 também ter imputado os JSCP brutos (sem deduzir o IRRF) ao dividendo obrigatório. Caso fossem considerados dessa forma, os JSCP seriam de R\$ 250.000 mil. Conforme informações consignadas no apêndice 2, a Cia. 7 divulgou a distribuição de R\$ 70.494 mil a título de dividendos e R\$ 250.000 mil a título de JSCP, ou seja, a Cia. 7 divulgou ter distribuído R\$ 21.083 mil além do necessário, entretanto, a rigor, deixou de distribuir os R\$ 16.416 mil.

No grupo C, as Cias. 5 e 9, por exemplo, apresentaram o que segue:

Cia. 5			
Conforme calculado neste trabalho		Conforme informado pela Cia.	
Compl. JSCP Líquido	467.099	JSCP Líquido (*)	1.157.034
Complem. Mínimo/Lucro. Rem.	32.628	Dividendos	-
Divid. Obrig.	657.307	Total	1.157.034
Total	1.157.034	Erro de Imputação Tipo 2	(32.628)

(*) O JSCP informado, descontados 15% de IRRF.

A Cia. 5, conforme evidenciado, poderia imputar ao dividendo obrigatório o valor total de R\$ 657.307 mil. Restariam, considerando a forma como seu lucro foi distribuído, R\$ 467.099 mil a título de JSCP complementares (R\$ 1.157.034 mil – R\$ 657.307 mil – R\$ 32.628). Curioso observar que, embora, no cômputo total não tenha ocorrido diferença entre o calculado e o informado pela Cia., houve a diferença de R\$ 32.628 mil correspondentes ao dividendo mínimo. Deriva daí a explicação do erro de imputação tipo 2: imputar JSCP ao dividendo mínimo.

Cia. 9			
Conforme calculado neste trabalho		Conforme informado pela Cia.	
Compl. JSCP Líquido	33.645	JSCP Líquido (*)	73.499
Complem. Mínimo/Lucro. Rem.	71.417	Dividendos	65.668
Divid. Obrig.	39.854	Total	139.168
Total	144.916	Erro de Imputação Tipo 2	(5.748)

(*) O JSCP informado, descontados 15% de IRRF.

A Cia. 9, conforme evidenciado, poderia imputar ao dividendo obrigatório o valor total de R\$ 39.854 mil. Restariam, considerando a forma como seu lucro foi distribuído, R\$ 33.645 mil a título de JSCP complementares (R\$ 73.499 mil – R\$ 39.854 mil). Como a Cia. 9 deveria distribuir R\$ 71.417 mil a título de dividendo mínimo e, em verdade, distribuiu somente R\$ 65.668 mil, constata-se a diferença de \$ 5.749 mil. Deriva daí a explicação do erro de imputação tipo 2: imputar JSCP ao dividendo mínimo.

4. Análise da Evidenciação

Embora não estejam no cerne do problema abordado neste trabalho, após a constatação de que algumas empresas têm cometido erros ao imputar os JSCP ao dividendo obrigatório, restaram as seguintes indagações: (i) quais as causas deste erro? (ii) quais as conseqüências deste erro?

Buscando trilhar o caminho para o aprofundamento dessas duas questões em pesquisas futuras, verificou-se o grau de evidenciação prestado pelas companhias, com relação ao cômputo dos JSCP e à imputação destes ao dividendo obrigatório, nos seguintes documentos: Demonstração de Mutações do PL - DMPL, Ata da Assembléia Geral, formulário de informações anuais - IAN e Notas Explicativas – NE.

Apesar de a análise ser qualitativa e um tanto subjetiva, ela é interessante porque é por meio da evidenciação que a Contabilidade se materializa e cumpre sua função.

Conforme demonstrado no apêndice 5, composto pela planilha “matriz de comparação da evidenciação de JSCP e Dividendos”, constatou-se o seguinte:

1. As cias. 4 e 5 evidenciaram no IAN valores diferentes de JSCP entre as ações ordinárias e preferenciais; entretanto, nem as Notas Explicativas nem a Ata permitem identificar essa diferença de valores. Pela DMPL, a companhia só distribuiu lucros na forma de JSCP;
2. A cia. 15 evidenciou em Notas Explicativas e na Ata valores diferentes de JSCP entre as ações ordinárias e preferenciais; entretanto, segundo o IAN a companhia não teria distribuído lucros na forma de JSCP, embora, pela DMPL teria distribuído lucros tanto na forma de dividendos quanto de JSCP;
3. A cia. 19 evidenciou em Ata e no IAN valores diferentes de JSCP entre as ações ordinárias e preferenciais; entretanto, as Notas Explicativas não permitem identificar essa diferença de valores e a DMPL não permite verificar, sequer, se a companhia distribuiu lucros na forma de dividendos ou JSCP;
4. As cias. 20 e 25 evidenciaram em Notas Explicativas e no IAN valores diferentes de JSCP entre as ações ordinárias e preferenciais; entretanto, a Ata não permite identificar essa diferença de valores e, pela DMPL, a companhia só distribuiu lucros na forma de JSCP;
5. A cia. 21 evidenciou em Notas Explicativas valores diferentes de JSCP entre as ações ordinárias e preferenciais; entretanto, a Ata não permite identificar essa diferença de

valores. Pela DMPL, a companhia só distribuiu lucros na forma de JSCP, e a companhia não atualizou o IAN com as informações relativas a “proventos em dinheiro”;

6. A cia. 24 é um caso peculiar: evidenciou em Ata, no IAN e na DMPL que só distribuiu lucros na forma de dividendos. Entretanto, consoante suas Notas Explicativas, a companhia teria distribuído lucros tanto na forma de JSCP quanto na de dividendos. A cia. 24 ilustra bem a confusão que institutos distintos como os JSCP e dividendos provocam entre os agentes do mercado. À luz da informação consignada na sua ata de AGO, que é o documento hábil que produz efeitos no mundo jurídico, considerou-se neste trabalho que a companhia distribui tão-só dividendos, razão pela qual compôs o grupo D;
7. As cias. 27 e 28 evidenciaram em Notas Explicativas e no IAN valores diferentes de JSCP entre as ações ordinárias e preferenciais; entretanto, a Ata não permite identificar essa diferença de valores, embora, pela DMPL, a companhia tenha distribuído lucros tanto na forma de JSCP quanto na de dividendos.

Finalmente, as demais companhias, pouco importando se imputaram corretamente os JSCP ao dividendo obrigatório, foram coerentes ao evidenciar DMPL, Ata de Assembléia, IAN e NE.

5. Considerações Finais

Como restou provado dos resultados obtidos da pesquisa, de fato a questão envolvendo a imputação dos JSCP aos dividendos é um problema. Infere-se que esse problema esteja presente em grande parte das companhias abertas brasileiras, pela importância e representatividade das empresas que compuseram a amostra nos mercados em que atuam⁶. Esta conclusão já é uma extrapolação intuitiva do estudo.

Algumas companhias abertas da amostra estudada, que conferem dividendos mínimos aos seus acionistas, não observam disposições legais voltadas à imputação dos JSCP aos seus dividendos (imputação líquida de IRRF e só e tão-só ao dividendo obrigatório), quando por vezes valem-se desse instituto para distribuição de seus resultados anuais. Tal fato contribui para um tratamento injusto aos acionistas de uma mesma companhia, de classe e espécie de ações distintas no tocante à vantagem econômica a eles conferida estatutariamente.

Pode-se atribuir, com imparcialidade acadêmica, parte do problema à falta de uma regulamentação um pouco mais detalhada acerca da matéria. Afinal, passados mais de 8 anos desde que a Lei 9.249/95 foi promulgada, persiste ainda um total desconhecimento por parte de determinadas companhias abertas no cômputo de JSCP e na imputação destes ao dividendo obrigatório. Esta também é uma conclusão que deriva de uma extrapolação intuitiva da amostra estudada.

Para se ter uma idéia da dimensão da questão, uma das constatações empíricas do trabalho foi a de que determinadas companhias chegam a disciplinar em seus estatutos sociais a faculdade de poderem imputar ao dividendo mínimo conferido ao seu acionista os JSCP pagos ou creditados. Ora, dita disposição estatutária, dentro do ordenamento jurídico vigente, não produz, ou pelo menos não deveria produzir, qualquer efeito. Vai de encontro a uma disposição legal!

⁶ Cabe ressaltar que onze das vinte e nove companhias analisadas compuseram a carteira teórica do índice Ibovespa, tanto no primeiro quadrimestre de 2003, quanto no segundo quadrimestre de 2004, conforme informação obtida em < <http://www.bovespa.com.br/Indices/CarteiraP.asp?Indice=Ibovespa>>.

Adicionalmente, constatou-se que outro problema relacionado com os JSCP e dividendos diz respeito à evidenciação prestada pelas companhias, que não raro evidenciam informações conflitantes entre si. Entretanto, essa constatação não é suficiente para identificar se isso pode ser considerado uma causa ou uma consequência do erro de imputação, tão-somente que é um aspecto que merece ser analisado com mais cuidado.

Contudo, é certo que os problemas identificados, tanto de imputação, quanto de evidenciação, envolvem falhas nos sistemas de Governança Corporativa das entidades, o que sugere a necessidade de uma maior atenção a esses temas por parte da CVM, dos auditores independentes, dos membros de Conselho Fiscal, dos administradores de companhias abertas, dos analistas e de todo e qualquer profissional que atue no mercado de capitais.

Finalizando, a expectativa que se tem é a de que este trabalho tenha contribuído para o deslinde de tão importante tema. Espera-se que o debate dele advindo seja disseminado e alcance entidades representativas da profissão, das companhias abertas e órgãos reguladores envolvidos com o problema. E nesse particular, este fórum é o meio mais adequado para tal propósito.

6. Bibliografia

CARDOSO, Ricardo Lopes; CANABARRO, Reynaldo José; SOUZA FILHO, Rodolfo de Castro; COSTA JR., Jorge Vieira. Análise dos Efeitos Contábeis e Tributários da Extinção do Reconhecimento Contábil da Inflação no Brasil no Período 1996-2000. Boletim IOB Temática Contábil e Balanços. São Paulo, n. 12 e n. 13, 2001.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação CVM n. 207 de 13 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei n. 9.249/95. DOU, Brasília, 27 dez. 1996. sec. 1, p. 28.729.

COSTA JR., Jorge Vieira. Dividendos e JSCP: Como Computá-los Corretamente? Boletim IOB Temática Contábil e Balanços. São Paulo, n. 6 e n. 7, 2004.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das S.A. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 2 v.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. DOU, Brasília, 17 dez. 1976. sec. 1, p. 16.419.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. DOU, Brasília, 27 dez. 1995. s/p.

RAINHA dos dividendos no real pagam até 20% ao ano. Valor Econômico. São Paulo, p. D2, 01/07/2004.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa n. 11 de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996. DOU, Brasília, 22 fev. 1996. s/p.

APÊNDICE 1: PLANILHA “BASE DE DADOS 1”

Cia.	Espécie Div. (Min/Fixo)			Parâmetro Estatutário para Cômputo			Div. Obr.	Quant. Ações (mil)			Aç. em Tesour. (mil)			LL após Res, Leg.	Retenção (div. obr.)	PL	Capital Social
	Pref. A	Pref. B	Ord.	Pref. A	Pref. B	Ord.		Pref. A	Pref. B	Ord.	Pref.A	Pref. B	Ord.				
1	min.	Nap	Nap	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	1.029.272	Nap	920.979	86.668	Nap	-	77.854	50.605	493.438	273.510
2	min.	min. prior.	não	6% CS ou 10%>	10% > Ord.	Obrig.	25%	38.137	539.026	455.391	-	1.378	483	834.512	474.512	2.812.059	1.854.507
3	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	19.373.921	Nap	19.373.921	-	-	-	1.659.647	-	4.756.675	2.536.794
4	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	3.179.127	Nap	3.905.001	68.300	Nap	-	520.978	364.705	2.694.823	1.368.891
5	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	30%	786.939.365	Nap	798.940.057	-	Nap	574.800	2.191.022	825.011	13.546.880	7.000.000
6	Nap	Nap	não	Nap	Nap	Obrig.	25%	Nap	Nap	84.818	Nap	Nap	-	182.953	-	638.512	196.234
7	min.	Nap	não	10% CS ou 3% PL	Nap	Obrig.	25%	91.279.651	Nap	70.874.168	69.128	Nap	-	1.197.642	877.148	6.558.569	1.621.538
8	min.	min. prior.	não	6% CS	10% CS	Obrig.	25%	56.236.537	3.338.188	96.135.875	-	-	-	129.103	-	1.137.425	433.057
9	Nap	Nap	mínim	Nap	Nap	6% CS	25%	Nap	Nap	15.021.717	Nap	Nap	-	159.415	-	1.077.646	609.600
10	Nap	Nap	não	Nap	Nap	Obrig.	25%	Nap	Nap	71.729.261	Nap	Nap	-	1.005.896	487.203	7.442.932	1.680.947
11	min.	min. prior.	não	6% CS ou 3% PL	6% CS ou 3% PL	Obrig.	25%	138.576	1	249.983	4	-	4.715	4.381.556	2.061.745	14.939.574	6.300.000
12	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	198.803	Nap	465.924	-	Nap	-	64.305	42.123	772.956	370.000
13	não	Nap	não	Obrig.	Nap	Obrig.	25%	189.716	Nap	507.233	-	Nap	-	26.653	1.465	240.097	218.400
14	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	6.196	Nap	4.067	173	Nap	-	64.515	47.238	144.958	47.500
15	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	70.526.344	Nap	36.080.022	-	Nap	-	327.572	240.179	789.954	276.122
16	não	Nap	não	Obrig.	Nap	Obrig.	30%	96.886	Nap	51.468	345	Nap	-	1.080.355	729.109	4.128.396	1.735.656
17	não	Nap	não	Obrig.	Nap	Obrig.	30%	27.723	Nap	13.861	138	Nap	-	546.420	374.320	1.972.096	1.280.000
18	não	Nap	não	Obrig.	Nap	Obrig.	25%	229.602	Nap	159.605	-	Nap	2.805	8.011	5.738	77.746	40.000
19	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	30%	10.646	Nap	5.353	-	Nap	-	92.952	56.486	527.006	240.000
20	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	35%	828.529	Nap	612.085	-	Nap	-	10.629	5.630	109.669	50.748
21	min.	min. prior.	não	6% CS ou 10%>	6% CS ou 10%>	Obrig.	25%	19.442.062	737.911	22.365.303	-	-	-	83.547	58.817	521.082	175.100
22	não	Nap	não	Obrig.	Nap	Obrig.	25%	66.009	Nap	46.244	-	Nap	-	20.588	14.633	152.452	69.760
23	Nap	Nap	não	Nap	Nap	Obrig.	25%	Nap	Nap	11.597.598	Nap	Nap	195.398	31.245	-	363.792	213.050
24	min.	Nap	não	5% CS ou 3% PL	Nap	Obrig.	25%	462.370	Nap	634.168	-	Nap	-	19.044.05	12.421.338	51.519.572	20.201.94
25	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	28%	426.000	Nap	257.000	304	Nap	-	429.866	279.412	1.495.184	1.000.000
26	Nap	Nap	não	Nap	Nap	Obrig.	25%	Nap	Nap	305.690	Nap	Nap	-	768.985	179.182	1.536.925	466.435
27	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	328.272.072	Nap	165.320.206	-	Nap	-	1.508.602	-	12.269.060	5.978.074
28	min.	min. prior.	não	10%> Ord.	10%> Ord.	Obrig.	25%	112.112	894	112.280	5.015	331	561	1.247.053	847.043	4.025.058	1.280.839
29	min.	Nap	não	10%> Ord.	Nap	Obrig.	25%	17.182.209	Nap	21.140.490	1.580	Nap	-	837.973	599.173	3.468.130	1.701.900

Fonte da Informação: Sistema IPE (CVM/Bovespa)

APÊNDICE 2: PLANILHA “BASE DE DADOS 2”

Cias.	Pref. A (Divid. Total e JSCP Total em R\$ mil)				Pref. B (Divid. Total e JSCP Total em R\$ mil)				Ord. (Divid. Total e JSCP Total em R\$ mil)				Total Distribuído		
	Div.Total	Div. p/ac.	JSCP p/aç	JSCP Total	Div.Total	Div. p/ac.	JSCP p/aç.	JSCP Total	Div.Total	Div. p/açç.	JSCP p/aç.	JSCP Total	Divid.	JSCP	Total.
1	665	0,000706	0,014600	13.762	Nap	Nap	Nap	Nap	591	0,000642	0,013280	12.231	1.257	25.993	27.249
2	13.877	0,363880	-	-	195.639	0,363880	-	-	150.484	0,330800	-	-	360.000	-	360.000
3	1.002.213	0,051730	-	-	Nap	Nap	Nap	Nap	911.097	0,047027	-	-	1.913.310	-	1.913.310
4	2.924	0,000940	0,022520	70.056	Nap	Nap	Nap	Nap	3.319	0,000850	0,020480	79.974	6.243	150.030	156.274
5	-	-	0,000900	708.122	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	0,000818	653.094	-	1.361.216	1.361.216
6	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	50.043	0,590000	-	-	50.043	-	50.043
7	39.669	0,000435	0,001542	140.683	Nap	Nap	Nap	Nap	30.825	0,000435	0,001542	109.317	70.494	250.000	320.494
8	12.232	0,000218	0,000340	19.142	726	0,000218	0,000340	1.136	20.910	0,000218	0,000340	32.723	33.868	53.001	86.869
9	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	65.668	0,004372	0,005756	86.470	65.668	86.470	152.138
10	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	471.779	0,006577	0,003423	245.521	471.779	245.521	717.300
11	-	-	5,873333	813.879	-	-	5,873333	6	-	-	5,873333	1.440.541	-	2.254.426	2.254.426
12	-	-	0,035640	7.085	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	0,032400	15.096	-	22.181	22.181
13	1.825	0,009620	0,026520	5.031	Nap	Nap	Nap	Nap	4.880	0,009620	0,026520	13.452	6.705	18.483	25.188
14	5.499	0,913000	0,880000	5.300	Nap	Nap	Nap	Nap	3.376	0,830000	0,800000	3.254	8.875	8.554	17.428
15	22.188	0,000315	0,000531	37.463	Nap	Nap	Nap	Nap	10.319	0,000286	0,000483	17.423	32.506	54.886	87.392
16	-	-	2,373146	229.106	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	2,373146	122.141	-	351.247	351.247
17	-	-	4,152391	114.544	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	4,152391	57.556	-	172.100	172.100
18	281	0,001224	0,004658	1.070	Nap	Nap	Nap	Nap	192	0,001224	0,004658	730	473	1.800	2.273
19	-	-	2,666000	28.382	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	2,423600	12.974	-	41.356	41.356
20	-	-	0,003610	2.991	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	0,003282	2.009	-	5.000	5.000
21	-	-	0,001452	28.227	-	-	0,001452	1.071	-	-	0,001320	29.519	-	58.817	58.817
22	-	-	0,053450	3.528	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	0,053450	2.472	-	6.000	6.000
23	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	24.501	0,002149	-	-	24.501	-	24.501
24	2.381.206	5,150000	-	-	Nap	Nap	Nap	Nap	3.265.965	5,150000	-	-	5.647.171	-	5.647.171
25	-	-	0,228200	97.144	Nap	Nap	Nap	Nap	-	-	0,207440	53.312	-	150.456	150.456
26	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	629.690	2,059898	0,520020	158.965	629.690	158.965	788.655
27	1.852.074	0,005642	0,002299	754.549	Nap	Nap	Nap	Nap	847.926	0,005129	0,002090	345.451	2.699.999	1.100.000	3.799.999
28	23.508	0,219500	1,727800	185.042	124	0,219500	1,727800	973	22.288	0,199500	1,570700	175.477	45.919	361.492	407.411
29	112.715	0,006561	-	-	Nap	Nap	Nap	Nap	126.086	0,005964	-	-	238.801	-	238.801

Obs: Os JSCP por ação, na planilha base de dados, foram considerados pelo valor bruto (sem dedução de 15% do IRRF).

APÊNDICE 3: PLANILHA “TESTES DE QUALIDADE”

Cia.	VI. de CS da Ação	VI. de PL da Ação	Div. Obr. p/ Ação	JSCP p/ação Líq. IR	Dividendo Mínimo					Pref. A			Pref. B			Ord.		
					Pref. A		Pref. B		Ord.	Pref. A			Pref. B			Ord.		
					Crit.1	Crit. 2	Crit 1	Crit. 2	Crit.	Div. Obr.	CpMín./LR	Cp. JSCP	Div. Obr.	CpMín./LR	Cp. JSCP	Div. Obr.	CpMín./LR	Cp. JSCP
1	Nap	Nap	0,0104	0,0119	0,0115	Nap	Nap	Nap	Nap	0,010444	0,001044	0,001411	Nap	Nap	Nap	0,010444	0,000296	0,001411
2	1,7993	Nap	0,2024	-	0,1080	0,2227	0,2227	Nap	Nap	0,202415	0,146865	-	0,202415	0,146865	-	0,202415	0,146865	-
3	Nap	Nap	0,0107	-	0,0118	Nap	Nap	Nap	Nap	0,010708	0,038671	-	Nap	Nap	Nap	0,010708	0,038671	-
4	Nap	Nap	0,0186	0,0182	0,0204	Nap	Nap	Nap	Nap	0,018564	0,001856	-	Nap	Nap	Nap	0,018564	-	-
5	Nap	Nap	0,0004	0,0007	0,0005	Nap	Nap	Nap	Nap	0,000415	0,000041	0,000274	Nap	Nap	Nap	0,000415	-	0,000315
6	Nap	Nap	0,5393	-	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,539252	0,050748	-
7	0,0114	0,0405	0,0018	0,0013	0,0011	0,0012	Nap	Nap	Nap	0,001847	-	-	Nap	Nap	Nap	0,001847	-	-
8	0,0119	Nap	0,0002	0,0003	0,0007	Nap	0,0012	Nap	Nap	0,000207	0,000507	0,000082	0,000207	0,000984	0,000082	0,000207	0,000021	0,000082
9	0,1235	Nap	0,0027	0,0049	Nap	Nap	Nap	Nap	0,0074	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,002653	0,004754	0,002240
10	Nap	Nap	0,0035	0,0029	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,003506	0,005981	-
11	4,8314	38,9213	2,8538	4,9923	0,2899	1,1676	0,2899	1,1676	Nap	2,853757	-	2,138576	2,853757	-	2,138576	2,853757	-	2,138576
12	Nap	Nap	0,0242	0,0284	0,0266	Nap	Nap	Nap	Nap	0,024185	0,002418	0,004179	Nap	Nap	Nap	0,024185	-	0,004179
13	Nap	Nap	0,0096	0,0225	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,009561	0,009620	0,012981	Nap	Nap	Nap	0,009561	0,009620	0,012981
14	Nap	Nap	1,5985	0,7206	1,7583	Nap	Nap	Nap	Nap	1,598489	0,159849	-	Nap	Nap	Nap	1,598489	-	-
15	Nap	Nap	0,0008	0,0004	0,0008	Nap	Nap	Nap	Nap	0,000768	0,000077	-	Nap	Nap	Nap	0,000768	-	-
16	Nap	Nap	2,1898	2,0172	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	2,189776	-	-	Nap	Nap	Nap	2,189776	-	-
17	Nap	Nap	3,9552	3,5295	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	3,955171	-	-	Nap	Nap	Nap	3,955171	-	-
18	Nap	Nap	0,0052	0,0040	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,005183	0,000001	-	Nap	Nap	Nap	0,005183	0,000001	-
19	Nap	Nap	1,7430	2,1972	1,9173	Nap	Nap	Nap	Nap	1,742959	0,174296	0,454203	Nap	Nap	Nap	1,742959	-	0,454203
20	Nap	Nap	0,0026	0,0030	0,0028	Nap	Nap	Nap	Nap	0,002582	0,000258	0,000368	Nap	Nap	Nap	0,002582	-	0,000368
21	0,0436	Nap	0,0005	0,0012	0,0026	0,0005	0,0026	0,0005	Nap	0,000491	0,002124	0,000684	0,000491	0,002124	0,000684	0,000491	-	0,000684
22	Nap	Nap	0,0459	0,0454	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,045852	-	-	Nap	Nap	Nap	0,045852	-	-
23	Nap	Nap	0,0007	-	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,000685	0,001464	-
24	1,6912	46,9838	4,3419	-	0,0846	1,4095	Nap	Nap	Nap	4,341860	0,808140	-	Nap	Nap	Nap	4,341860	0,808140	-
25	Nap	Nap	0,1763	0,1873	0,1939	Nap	Nap	Nap	Nap	0,176305	0,017630	0,011023	Nap	Nap	Nap	0,176305	-	0,011023
26	Nap	Nap	0,6289	0,4420	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	0,628893	1,873022	-
27	Nap	Nap	0,0008	0,0019	0,0008	Nap	Nap	Nap	Nap	0,000764	0,005470	0,001130	Nap	Nap	Nap	0,000764	0,005470	0,001130
28	Nap	Nap	1,4211	1,4006	1,5632	Nap	1,5632	Nap	Nap	1,421117	0,188825	-	1,421117	0,188825	-	1,421117	0,188825	-
29	Nap	Nap	0,0055	-	0,0060	Nap	Nap	Nap	Nap	0,005467	0,000765	-	Nap	Nap	Nap	0,005467	0,000765	-

APÊNDICE 4: PLANILHA DE COTEJAMENTO “RESULTADOS OBTIDOS X NÚMEROS DAS COMPANHIAS”

Cias.	Total cfe. Cias (1)	Total Cfe. Cálculos (2)	Diferença 1 - 2	Pref. A cfe. Cias (1)	Pref. A Cfe. Cálculos (2)	Diferença 1 - 2	Pref. B cfe. Cias (1)	Pref. B Cfe. Cálculos (2)	Diferença 1 - 2	Ord. cfe. Cias (1)	Ord. Cfe. Cálculos (2)	Diferença 1 - 2	Grupo
1	23.350	23.350	-	12.363	12.160	204	Nap	Nap	Nap	10.987	11.191	(204)	A
2	360.000	360.000	-	13.877	13.320	557	195.639	187.790	7.850	150.484	158.890	(8.407)	A
3	1.913.310	1.913.310	-	1.002.213	956.655	45.558	Nap	Nap	Nap	911.097	956.655	(45.558)	A
4	133.769	136.020	(2.250)	62.472	63.526	(1.054)	Nap	Nap	Nap	71.298	72.494	(1.196)	B
5	1.157.034	1.157.034	-	601.904	574.347	27.556	Nap	Nap	Nap	555.130	582.687	(27.556)	C
6	50.043	50.043	-	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	50.043	50.043	-	D
7	282.994	299.411	(16.416)	159.250	168.488	(9.238)	Nap	Nap	Nap	123.744	130.922	(7.178)	B
8	78.919	78.919	-	28.502	44.800	(16.298)	1.862	4.250	(2.387)	48.725	29.869	18.856	A
9	139.168	144.916	(5.748)	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	139.168	144.916	(5.748)	C
10	680.472	680.472	-	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	680.472	680.472	-	D
11	1.916.262	1.916.262	-	691.798	691.798	-	5	5	-	1.224.460	1.224.460	-	D
12	18.854	19.335	(481)	6.023	6.120	(97)	Nap	Nap	Nap	12.832	13.215	(384)	C
13	22.415	22.415	-	6.102	6.102	-	Nap	Nap	Nap	16.314	16.314	-	D
14	16.145	17.092	(946)	10.004	10.590	(586)	Nap	Nap	Nap	6.141	6.501	(360)	B
15	79.160	87.311	(8.151)	54.031	59.595	(5.564)	Nap	Nap	Nap	25.128	27.716	(2.588)	B
16	298.560	324.107	(25.547)	194.740	211.403	(16.663)	Nap	Nap	Nap	103.820	112.703	(8.883)	B
17	146.285	163.926	(17.641)	97.362	109.103	(11.741)	Nap	Nap	Nap	48.923	54.823	(5.900)	B
18	2.003	2.003	-	1.190	1.190	-	Nap	Nap	Nap	813	813	-	D
19	35.152	37.008	(1.856)	24.125	25.247	(1.122)	Nap	Nap	Nap	11.028	11.761	(734)	C
20	4.250	4.464	(214)	2.542	2.658	(116)	Nap	Nap	Nap	1.708	1.806	(98)	C
21	49.994	92.865	(42.871)	23.993	64.149	(40.156)	911	2.435	(1.524)	25.091	26.281	(1.190)	C
22	5.100	5.147	(47)	2.999	3.027	(28)	Nap	Nap	Nap	2.101	2.120	(19)	B
23	24.501	24.501	-	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	24.501	24.501	-	D
24	5.647.171	5.647.171	-	2.381.206	2.381.206	-	Nap	Nap	Nap	3.265.965	3.265.965	-	D
25	127.888	135.393	(7.505)	82.572	87.250	(4.677)	Nap	Nap	Nap	45.315	48.143	(2.828)	C
26	764.810	764.810	-	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	Nap	764.810	764.810	-	D
27	3.634.999	3.634.999	-	2.493.440	2.417.519	75.921	Nap	Nap	Nap	1.141.559	1.217.480	(75.921)	A
28	353.187	353.187	-	180.794	172.420	8.374	950	906	44	171.443	179.861	(8.418)	A
29	238.801	238.801	-	112.715	107.063	5.653	Nap	Nap	Nap	126.086	131.739	(5.653)	A

Classificação em Grupos

- A = Hipótese 1
- B = Hipótese 2 – “por dentro”
- C = Hipótese 2 – “por fora”
- D = Nem hipótese 1 nem hipótese 2

APÊNDICE 5: MATRIZ DE COMPARAÇÃO DA EVIDENCIAÇÃO DE JSCP E DIVIDENDOS

Cias.	Grupo (apêndice 4)	Evidenciação				
		Base Dados 2 (apêndice 2)	NE	Ata	IAN	DMPL
1	A	0	0	0	0	3
2	A	2	1	1	2	0
3	A	2	1	1	2	0
4	B	0	1	1	0	1
5	C	0	1	1	0	1
6	D	4	1	1	4	0
7	B	1	1	1	1	2
8	A	1	1	1	1	3
9	C	3	1	1	3	2
10	D	3	1	1	3	2
11	D	1	1	1	1	3
12	C	0	0	0	0	2
13	D	1	1	1	1	2
14	B	0	0	0	0	2
15	B	0	0	0	2	2
16	B	1	1	1	1	1
17	B	1	1	1	1	1
18	D	1	1	1	1	2
19	C	0	1	0	0	3
20	C	0	0	1	0	1
21	C	0	0	1	5	1
22	B	1	1	1	1	1
23	D	2	1	1	4	0
24	D	2	1	1	2	0
25	C	0	0	1	0	1
26	D	3	1	1	3	2
27	A	0	0	1	0	2
28	A	0	0	1	0	2
29	A	2	1	1	2	0

Grupo (Apêndice 4)
A = hipótese 1 B = hipótese 2 - "por dentro" C = hipótese 2 - "por fora" D = nem hipótese 1 nem hipótese 2

Base de Dados 2 (Apêndice 2)
0 = JSCP p/ação c/ diferença entre papéis 1 = JSCP p/ação = entre papéis 2 = não JSCP 3 = só Ordinária 4 = não JSCP e só Ordinária

NE
0 = JSCP p/ação c/ diferença entre papéis 1 = JSCP p/ação s/diferença entre papéis ou não aplicável

Ata
0 = JSCP p/ação c/ diferença entre papéis 1 = JSCP p/ação s/diferença entre papéis ou não aplicável

IAN
0 = JSCP p/ação c/ diferença entre papéis 1 = JSCP p/ação = entre papéis 2 = não JSCP 3 = só Ordinária 4 = não JSCP e só Ordinária 5 = não informou

DMPL
0 = só dividendos 1 = só JSCP 2 = dividendos e JSCP 3 = não analítico